

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	NetScout Systems, Inc.
Marca comunitária requerida:	Marca nominativa «NGENIUS» para produtos e serviços das classes 9, 16, e 42 (computadores, hardware e software, produtos de impressão, programação para computadores...) — pedido n.º 1830900
Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:	KYE Systems Corporation
Marca ou sinal invocado no processo de oposição:	Marca figurativa nacional «GENIUS» para produtos da classe 9 (computadores, unidades de disco, impressoras, telecopiadoras...)
Decisão da Divisão de Oposição:	Recusa do pedido de marca para todos os produtos da classe 9 por ela abrangidos.
Decisão da Câmara de Recurso:	Negado provimento ao recurso.
Fundamentos:	Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho.

Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2005 pela República Italiana contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-83/05)

(2005/C 106/76)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 18 de Fevereiro de 2005, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada por Antonio Cingolo, Avvocato dello Stato.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

1. Anular as seguintes decisões da Comissão das Comunidades Europeias: de 16 de Dezembro de 2004 (POR Sicilia 2000-

-2006); de 13 de Janeiro de 2005 (POR Calabria Ob. 1 2000-2006); de 13 de Janeiro de 2005 (POR Puglia Ob. 1 2000-2006), de 17 de Janeiro de 2005 (Docup Lombardia Ob. 2 2000-2006); de 17 de Janeiro de 2005 (POR Calabria Ob. 1 2000-2006) e de 26 de Janeiro de 2005 (POR Sardegna Ob. 1 2000-2006), todas destinadas a subordinar o desencadeamento dos processos de pagamento dos adiantamentos no âmbito dos regimes de auxílios a obrigações não exigidas pelas disposições em vigor, com o fim de limitar indevidamente a admissibilidade das despesas de utilização dos fundos estruturais em causa.

2. Condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os invocados no processo T-345/04, República Italiana contra Comissão (¹).

(¹) JO CE C 262, de 23.10.04, p. 55.

Recurso interposto em 17 de Fevereiro de 2005 por Nadine Schmit contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-84/05)

(2005/C 106/77)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 17 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Nadine Schmit, residente em Ispra (Itália), representada por Eric Boigelot, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— ordenar a apresentação de um relatório de todos os processos relativos à recorrente que tenham o carimbo do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF);

— ordenar a apresentação do relatório que põe termo ao inquérito interno aberto contra a recorrente;

— anular o inquérito aberto contra a recorrente;

— anular a nota do OLAF que inclui a «notificação do inquérito e a informação das autoridades judiciais italianas»;

- anular o relatório de inquérito transmitido às autoridades judiciais italianas;
- anular qualquer acto subsequente e/ou relativo a essas decisões praticado em data posterior ao presente recurso;
- condenar o OLAF e a Comissão no pagamento de indemnizações avaliadas, *ex aequo et bono* em 30 000 EUR, sob reserva de aumento e/ou diminuição no decurso da instância;
- condenar, em qualquer caso, a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca fundamentos idênticos aos que foram invocados pelos recorrentes no processo T-22/05.

Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 2005 pela colectividade territorial denominada «município de Ano Liosia» e seis outras pessoas contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-85/05)

(2005/C 106/78)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 2005, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo município de Ano Liosia, com sede em Ano Liosia (Ática, Grécia), e por Théodora Goula, Argyris Argyropoulos, Ioannis Manis, Eleni Dalipi, Vassilis Papagrigroriou e Georgios Frangalexis, representados por G. E. Kalavros, advogado.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular totalmente a Decisão n.º 5522 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2004, referente à concessão de apoio financeiro do Fundo de Coesão para o projecto «Construção da fase A do segundo aterro sanitário no Oeste da Ática no lugar de Skalistiri, no município de Fyli (Grécia) (n.º: CCI 2004 GR 16 PE 001);
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

Os recorrentes alegam como fundamento do seu recurso que a decisão impugnada é contrária aos objectivos de preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, de protecção da saúde das pessoas e da utilização prudente e racional dos

recursos naturais, previstos nos artigos 2.º, 4.º e 174.º CE, na medida em que obriga a região de Ano Liosia — que os recorrentes consideram estar poluída e degradada — a receber quantidades de resíduos substancialmente mais elevadas do que os dois outros locais de gestão de resíduos que estão previstos para a província da Ática. Perante estas circunstâncias, os recorrentes invocam diversos problemas relativos ao local que foi escolhido para a construção do aterro, como seja o facto de este aterro ser, essencialmente, o prolongamento de um aterro já existente, de a região em causa ser classificada como zona de protecção absoluta de ambiente natural e de esta região estar parcialmente arborizada, devendo, na restante parte, ser reflorestada, não apresentando a região garantias do ponto de vista da propriedade e de não ser a mais apropriada, conforme resulta do estudo de impacto ambiental efectuado a este propósito.

Além disso, os recorrentes alegam que a decisão impugnada é contrária às obrigações da República Helénica:

- de tomar as medidas adequadas para promover a prevenção, a redução da produção dos resíduos e a sua nocividade, o desenvolvimento de tecnologias limpas e mais económicas em termos de utilização de recursos naturais, assim como para garantir que os resíduos são aproveitados ou eliminados sem pôr em perigo a saúde humana e sem a utilização de processos ou métodos susceptíveis de agredir o ambiente, como previsto nos artigos 3.º e 4.º da Directiva 91/156/CEE⁽¹⁾;
- de respeitar o plano regional especial para a prevenção, a reciclagem e a transformação de resíduos, como decorre dos artigos 3.º, 4.º e 6.º da Directiva 75/442/CEE⁽²⁾;
- de controlar que a nova instalação aplicará as medidas preventivas adequadas para que não seja causada qualquer poluição importante, como previsto no artigo 3.º da Directiva 96/61/CEE do Conselho⁽³⁾;

bem como às obrigações da República Helénica decorrentes do artigo 1.º da Directiva 97/11/CE⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos (JO L 78 de 26 de Março de 2001, p. 32).

⁽²⁾ Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194 de 25 de Julho de 1975, p. 39, EE 15 FI p. 129).

⁽³⁾ Directiva 96/61/CE de 24 de Setembro de 1996 relativa à prevenção e ao controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10 de Outubro de 1996, p. 26).

⁽⁴⁾ Directiva 97/11/CE de Conselho, de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.